SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241734 - GO (2026/0263446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a a periculosidade, além da gravidade concreta da conduta perpetrada, em tese, pelo agravante - participação em crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com uso de arma branca, praticado em razão de desavenças pretéritas relacionadas à indicação do paradeiro de terceiro à polícia, além de conflitos envolvendo dívida de drogas e ciúmes. Conforme narra a Corte estadual, durante luta corporal entre a vítima e o ora agravante, o corréu Jacson teria, em tese, e, subitamente, desferido múltiplos golpes de faca nas costas da vítima, o que dificultou sua defesa e foi a causa de sua morte. Ainda, após o delito, o agravante teria fugido do local (e-STJ fl. 676), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60522842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e8257bb4-4c3a-49f8-87e6-46de615acd28

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e8257bb4-4c3a-49f8-87e6-46de615acd28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241734 - GO (2026/0263446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a a periculosidade, além da gravidade concreta da conduta perpetrada, em tese, pelo agravante - participação em crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com uso de arma branca, praticado em razão de desavenças pretéritas relacionadas à indicação do paradeiro de terceiro à polícia, além de conflitos envolvendo dívida de drogas e ciúmes. Conforme narra a Corte estadual, durante luta corporal entre a vítima e o ora agravante, o corréu Jacson teria, em tese, e, subitamente, desferido múltiplos golpes de faca nas costas da vítima, o que dificultou sua defesa e foi a causa de sua morte. Ainda, após o delito, o agravante teria fugido do local (e-STJ fl. 676), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 854/864), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão do agravante pela suposta prática do **delito capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.**

Na presente oportunidade, o agravante insiste na ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual encontra-se despida de fundamentação idônea, pois teria sido lastreada na mera gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal, sem elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Ressalta, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do CPP, ausente demonstração do *periculum libertatis,* risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma que deixaram de ser explicitados, de forma individualizada, os motivos para a não aplicação ou da alegada insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Defende que as medidas cautelares alternativas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com testemunhas e proibição de ausentar-se da comarca revelam-se adequadas e suficientes para a tutela do processo, diante da primariedade do agravante.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 872/879).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 672/678):

> *[...]*
> *Consta dos autos que* ***o paciente Lucas Micael da Silva Santos foi denunciado, acompanhado de Jacson Cláudio Amaral dos Santos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.*** *Segundo consta da denúncia, no dia 25/12/2025, por volta das 03h10min,* ***em via pública situada na Avenida JK, Bairro JK Nova Capital, na Comarca de Anápolis/GO, a vítima Mateus Cruvinel Bitencourt, vulgo "Espanha", foi mortalmente atingida por múltiplos golpes de faca, os quais teriam sido desferidos por Jacson, com a participação do paciente Lucas.*** *Ainda de acordo com a inicial acusatória,* ***o crime teria sido motivado por desavenças pretéritas, relacionadas à indicação do paradeiro de terceiro à polícia, além de conflitos envolvendo dívida de drogas e ciúmes. Apurou- se, ainda, que, durante luta corporal entre a vítima e o paciente Lucas, Jacson teria, de forma súbita, desferido diversos golpes de faca nas costas da vítima, dificultando sua defesa.*** *A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (mov. 45):*
>
> > *"(...) No dia 25 de dezembro de 2025, por volta das 03h23min, nas imediações da Avenida JK, próximo ao SAMU, em frente à lotérica, no bairro JK Nova Capital, nesta urbe, os denunciados JACSON CLÁUDIO AMARAL DOS SANTOS e* ***LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS,*** *agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, de forma consciente e voluntária, imbuídos de motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com inequívoco animus necandi, ceifaram a vida de Mateus Cruvinel Bitencourt, vulgo "Espanha", de 20 anos de idade, conforme RAI n. 45237120 (fls. 15/27,*

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

mov. 1, arq. 5), Laudo de Exame Cadavérico da vítima (fls. 46/54, mov. 1, arq. 10, e fls. 219/228, mov. 19, arq. 4), depoimentos testemunhais (fls. 70/93), Relatório de Investigação Criminal n. 01/2026, descrevendo a dinâmica dos fatos (fls. 102/116, mov. 1, arq. 29), gravações que registraram parte da dinâmica (mov. 1, arq. 45/47), Registro de Ocorrência do SAMU (fls. 125/126, mov. 1, arq. 37), Relatório Médico da vítima (fls. 200/203, mov. 15, arq. 3) e fotos da vítima após o crime, fartamente comprovado pelo Inquérito Policial nº 2506533747 e seus anexos, em especial o Laudo de Exame Cadavérico nº 23574/2025. ***Conforme apurado, momentos antes do evento criminoso, Ezequiel, ex- companheiro de Jaiane (irmã do denunciado Jacson), invadiu a propriedade da vizinha Maria Neide Guimarães da Silva e, em seguida, o quintal da residência de Ana Clara da Silva Amaral, mãe de Jacson, procurando encontrar Jaiane. A Polícia Militar foi acionada por vizinhos e compareceu ao local. Na ocasião, a vítima Mateus Cruvinel Bitencourt indicou aos policiais a localização de Ezequiel, que foi retirado do local. Após o ocorrido, Ezequiel relatou o fato aos denunciados LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS e JACSON CLÁUDIO AMARAL DOS SANTOS, que decidiram procurar a vítima. Por volta das 03h11min, os denunciados dirigiram-se a pé até a Rua 20. LUCAS permaneceu na esquina da via, enquanto JACSON entrou na residência e convidou a vítima MATEUS CRUVINEL BITENCOURT para acompanhá-lo até a esquina, sob o pretexto de "fumar um brau". Ao chegarem ao local, LUCAS iniciou luta corporal com a vítima. Durante a contenda, LUCAS entregou uma faca a JACSON, que desferiu golpes nas costas de MATEUS CRUVINEL BITENCOURT. Após a ação, os denunciados deixaram o local, levando a faca utilizada.*** *A vítima foi socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhada ao Hospital Estadual de Anápolis (HEANA), onde faleceu às 08h15min do mesmo dia. O Laudo de Exame Cadavérico nº 23574/2025 apontou como causa da morte trauma torácico com lesões cardíacas e pulmonares decorrentes de lesões pérfuro-incisas por arma branca.* ***A conduta dos denunciados foi praticada por motivo torpe, consistente na vingança contra a vítima MATEUS CRUVINEL BITENCOURT, em razão de esta ter indicado à Polícia Militar a localização de Ezequiel momentos antes dos fatos, circunstância que levou à retirada deste do local. O crime foi cometido mediante dissimulação, consistente na conduta do denunciado JACSON CLÁUDIO AMARAL DOS SANTOS, que convidou a vítima MATEUS CRUVINEL BITENCOURT para sair da residência sob o pretexto de "fumar um brau", conduzindo-a até a esquina da via. O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a atuação conjunta dos denunciados contra a vítima, que se encontrava desarmada, ocasião em que JACSON desferiu golpes de faca.*** *Assim agindo, os denunciados JACSON CLAUDIO AMARAL DOS SANTOS e* ***LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS praticaram a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (dissimulação e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), c/c artigo 29, ambos do Código Penal*** *(...)".*

Posteriormente, foi apresentada resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva e arrolamento de testemunhas (mov. 66). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

da custódia e pelo regular prosseguimento do processo (mov. 72). Sobreveio, então, a decisão de manutenção da prisão preventiva (mov. 74):

> *"(...) DA PRISÃO PREVENTIVA As defesas requerem a revogação da prisão preventiva, alegando primariedade, residência fixa, trabalho lícito, vínculos familiares e ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares. Todavia, não há fato novo apto a justificar a revogação da custódia.* ***A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta do delito imputado — homicídio qualificado. O modus operandi descrito (concurso de agentes, uso de arma branca e múltiplos ataques contra a vítima) revela uma periculosidade social que extrapola a gravidade abstrata do tipo penal, justificando a segregação para resguardar a ordem pública.*** *A propósito:*
> *(...)*
> *Somam-se a isso a notícia de que* ***os investigados se evadiram do local logo após os fatos, sendo localizados apenas posteriormente para o cumprimento dos mandados, reforça o risco à aplicação da lei penal.*** *A fuga do distrito da culpa é elemento concreto que demonstra a intenção de se furtar à responsabilidade criminal, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Embora a defesa alegue apresentação espontânea de um dos acusados à autoridade policial, tal circunstância, por si só, não elide automaticamente os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, notadamente diante do contexto global apurado, bem como as condições subjetivas favoráveis não garantem a liberdade se a segregação for necessária por outros fundamentos concretos. As condições pessoais favoráveis invocadas — primariedade, ocupação lícita, residência fixa e encargos familiares — embora relevantes, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, como no caso.* ***A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, uma vez que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados permanece atual, especialmente diante da gravidade do fato e do risco de reiteração ou nova fuga.*** *Não houve a apresentação de qualquer fato novo apto a infirmar os fundamentos que ensejaram o decreto prisional originário, permanecendo hígidos os motivos da cautelar. Também não se revelam suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a segregação cautelar dos acusados. Registre-se, por fim, que a prisão preventiva deverá ser reavaliada no prazo legal de 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, em 22/007/2026 (...)".*

Consta, ainda, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2026 (mov. 77). Da data do cumprimento do mandado de prisão (23/02/2026) até a impetração do presente habeas corpus (27/04/2026), o paciente encontrava-se custodiado há 63 (sessenta e três) dias.

II. Participação mínima. Legítima defesa de terceiro. Não conhecimento. No ponto em que a defesa invoca a tese de legítima defesa de terceiro, em favor do paciente Lucas, a impetração não comporta conhecimento, por demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Com efeito, sustenta que o corréu Jacson teria intervindo na dinâmica dos fatos com o propósito de proteger Lucas de agressão em curso. Todavia, a verificação dessa alegação pressupõe a reconstrução minuciosa do confronto narrado nos autos, especialmente para apurar como teve início a luta corporal, qual era a situação concreta de Lucas

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

no momento dos golpes, se havia agressão atual ou iminente contra ele e, ainda, se a conduta atribuída ao corréu guardava relação imediata e proporcional com a suposta necessidade de defesa. Tais circunstâncias não podem ser aferidas de plano, pois exigem o confronto entre a narrativa defensiva, os termos da denúncia, os depoimentos colhidos e os demais elementos informativos já constantes dos autos, além daqueles que ainda poderão ser produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, por depender de incursão probatória incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, a tese de legítima defesa de terceiro ou de participação mínima, deve ser examinada no curso da ação penal, pelo juízo natural da causa, após a regular instrução processual.

III. Manutenção da prisão preventiva. Insuficiência de cautelares diversas. ***A defesa sustenta, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente Lucas Micael da Silva Santos, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, ao argumento de ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.*** *Aduz que a decisão impugnada estaria fundada na gravidade abstrata do delito, bem como que o paciente não teria sido o autor direto das lesões que causaram a morte da vítima, pois estaria apenas envolvido em vias de fato com ela. Afirma, ainda, que o corréu Jacson Cláudio Amaral dos Santos teria desferido os golpes de faca com o intuito de protegê-lo de agressão em curso. Também invoca condições pessoais favoráveis, notadamente ausência de outros registros criminais, residência fixa e exercício de atividade lícita, sustentando, por isso, a suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. De plano, contudo, não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da custódia cautelar. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.* ***No caso dos autos, a decisão de origem não se limitou à gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado. Ao contrário, o Juízo indicou circunstâncias concretas extraídas da narrativa acusatória e dos elementos informativos constantes dos autos, especialmente a suposta atuação conjunta dos denunciados, o concurso de agentes, o emprego de arma branca, os múltiplos ataques contra a vítima e a evasão dos investigados após os fatos.*** *Conforme consignado na decisão impugnada,* ***o modo de execução descrito, consistente em homicídio qualificado praticado, em tese, mediante concurso de agentes, uso de arma branca e múltiplos ataques contra a vítima, revela gravidade concreta suficiente para justificar a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.*** *Além disso,* ***a notícia de que os investigados teriam se evadido do local logo após os fatos foi expressamente considerada pelo Juízo de origem como elemento indicativo de risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da segregação cautelar e a insuficiência, por ora, de medidas menos gravosas.*** *Portanto,* ***a decisão impugnada apresenta fundamentação individualizada e vinculada a dados concretos do caso, notadamente a dinâmica de aproximação da vítima, a luta corporal atribuída ao paciente, o emprego de arma branca pelo corréu, a pluralidade de golpes, o resultado morte e a evasão dos investigados após os fatos****. Do mesmo modo, não se evidencia, neste momento, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Diante da gravidade concreta da conduta imputada, da forma de execução narrada e do risco à aplicação da lei penal apontado na origem, a conclusão do Juízo de primeiro grau pela inadequação das medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se*

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

> *mostra manifestamente ilegal. Ademais, as condições pessoais favoráveis alegadas — ausência de outros registros criminais, residência fixa e atividade lícita — não são desconsideradas. Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar, como ocorre na situação. Ressalte-se que a manutenção da prisão não se apoiou em elementos subjetivos genéricos do paciente, mas na dinâmica concreta atribuída aos denunciados e na necessidade cautelar reconhecida pelo Juízo de origem, especialmente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.* ***Dessa forma, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, porquanto amparada em elementos concretos do caso, bem como afastada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, ante a insuficiência destas para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***
> *(...)*
> *IV. Dispositivo Ao teor do exposto, acolho em parte o parecer ministerial de cúpula, voto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. Comunique-se a autoridade apontada como coatora com cópia do acórdão. É como voto.*
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade, além da gravidade concreta da conduta perpetrada, em tese, pelo agravante - **participação em crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, com uso de arma branca, praticado em razão de desavenças pretéritas relacionadas à indicação do paradeiro de terceiro à polícia, além de conflitos envolvendo dívida de drogas e ciúmes.** Conforme narra a Corte estadual, **durante luta corporal entre a vítima e o ora agravante, o corréu Jacson teria, em tese, e, subitamente, desferido múltiplos golpes de faca nas costas da vítima, o que dificultou sua defesa e foi a causa de sua morte.** Ainda, após o delito, **o agravante teria fugido do local** (e-STJ fl. 676), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado.*
> *2. O agravante sustenta possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, alegando condições pessoais favoráveis, além de ter acionado o socorro e permanecido no local dos fatos.*
> *3. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do delito.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado, está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, em que o agravante, motivado por ciúmes, lançou líquido inflamável nas costas da vítima e ateou fogo, causando-lhe queimaduras em 38% de seu corpo.*
> *6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte.*
> *7. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da necessidade de resguardar a ordem pública.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas*

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

pelo modus operandi, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a justifiquem.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.9.2024, DJe de 24.9.2024; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024. (AgRg no HC n. 1.041.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido .
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva. 2. A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva refere-se à persistência dos requisitos legais, não ao momento da prática do crime. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva estão presentes".

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 15/12/2020. (AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. USO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Conforme se verifica a prisão preventiva está, de fato, devidamente fundamentada, considerando que o paciente, em razão de desentendimentos na venda de drogas, juntamente com outros corréus, matou a vítima com disparos de arma de fogo, evadindo-se do local logo após o delito.
3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
Justifica-se, ainda, a prisão preventiva, em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade de fazer uso de programa de proteção de testemunhas.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 665.826/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:25
Código de Controle do Documento: 3d1b8051-7fc4-4c1d-aa11-85429411cbc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.734 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0263446-8

Número de Origem:
50252128320268090006 53627495820268090000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MICAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:05
Código de Controle do Documento: 5809e699-259b-402c-aad0-2b26055bd1a5

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:05
Código de Controle do Documento: 5809e699-259b-402c-aad0-2b26055bd1a5